ACÓRDÃO - AC00 - 1434/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72431/2011/001
PROTOCOLO	**:** 2046533
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA/INFORMAÇÕES AO TERMO DE INTIMAÇÃO – RENÚNCIA IRREGULAR DE RECEITA – DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO – RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM BUSCA DO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – COMPROVAÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO DA RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O fato de o Aviso de Recebimento (AR) da intimação, que realizada no endereço do recorrente, não ter sido assinado por este não caracteriza cerceamento de defesa, o que afasta a preliminar de ausência de intimação.

2. O cumprimento da determinação para adoção de providências quanto à cobrança do crédito junto ao Ex-prefeito, representado pelo título executivo extrajudicial originado de decisão desta Corte para o ressarcimento aos cofres do município, por meio da comprovação do ajuizamento de ação judicial, motiva somente a redução da multa aplicada, no acórdão recorrido, por não envio de resposta/informações a Termo de Intimação, irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, diante da falta de informações quando intimado.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reduzir a multa aplicada e extinguir a recomendação instada, mantendo-se inalterados os demais comandos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (à época), para o fim de **reduzir a multa aplicada** no Acórdão AC00 - 454/2020 (fls. 131/136 do TC

72431/2011), no item 4,1 referente ao não envio de resposta/informações ao Termo de Intimação, pela irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, **para 30 (trinta) UFERMS e extinguir a recomendação instada no item 4.3**; mantendo-se inalterados os demais comandos da r. da referida deliberação, devido ao cumprimento a destempo do ajuizamento da ação contra o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, conforme documentos que instruem o recurso ordinário (fls. 10, 12/14).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites (fls. 02/09), Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (à época), contra o Acórdão AC00 - 454/2020 (fls. 131/136 do TC 72431/2011), que originou o Contrato Administrativo nº 75/11, com seguinte teor:

> "4.1. **Pela Aplicação de Multa ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista - MS, Reinaldo Miranda Benites,** inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, **no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS**, nos termos dos arts. 43, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **pelo não envio de resposta/informações ao Termo de Intimação, pela irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, infringindo o art. 42, IV e o art. 78, § 1º, I e II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;**
>
> (...) **4.3. Por nova determinação ao Prefeito Municipal de Bela Vista** - MS, Reinaldo Miranda Benites, bem como ao Procurador Jurídico do Município, **para que adotem as providências legais necessárias à cobrança do crédito junto ao ExPrefeito Municipal de Bela Vista – MS**, **Francisco Emanoel Albuquerque Costa, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC01 - G.RC -1234/2015 (peça 36, fs. 64-71), para o ressarcimento aos cofres do município do valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais), devidamente atualizado; 4.4. Pela comunicação dos fatos à da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, para as providências que julgar convenientes para a apuração do possível infração político-administrativa do prefeito Reinaldo Miranda Benites, prevista no art. 4º, VIII, do Decreto Lei n. 201/1967 (...)"**

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFS onde se manifestaram pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, para que a multa aplicada contra o recorrente no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, seja reduzida.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4087/2022, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde opinando pelo conhecimento e provimento parcial de forma a minorar a sanção pecuniária e, extinguir a recomendação instada no item 4.3, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. Deliberação nº AC00 - 454/2020, devido ao cumprimento a destempo do ajuizamento da ação contra o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, conforme documentos que instruem o recurso ordinário (fls. 10, 12/14).

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em face do Acórdão AC00 - 454/2020 (fls. 131/136 do TC 72431/2011) que centra-se na aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, infringindo o art. 42, IV e o art. 78, § 1º, I e II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; Por nova determinação para que adotem as providências legais necessárias à cobrança do crédito junto ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC01 - G.RC -1234/2015 (peça 36, fs. 64-71), para o ressarcimento aos cofres do município do valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais), devidamente atualizado;

O recorrente alega o cerceamento defesa, afirmando ser nula a decisão, pois, não foi intimado pessoalmente, comprovando de forma documental o ajuizamento da demanda judicial contra o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (fls. 10; 12/14), pugnando pela extinção da sanção aplicada.

De posse dos autos, afirmo que tal argumento, não pode prosperar, pois a intimação foi endereçada ao recorrente no endereço da Prefeitura de Bela Vista – Rua Santo Afonso, nº 660, Centro (informação constante do e-CJUR). Dessa forma, ainda que não tenha sido o recorrente quem assinou o AR, a intimação não pode ser considerada nula.

No mérito, o recorrente comprova o ajuizamento da ação contra o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa para buscar o ressarcimento do valor de R$ 28.069,43 (vinte e oito mil, sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao valor do dano – R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais) – devidamente atualizado.

Ocorre que à época da Decisão o recorrente não havia tomado nenhuma providência a respeito da Intimação e determinação desta Corte de Contas, tendo em vista que em sede de recurso restou demonstrada que a ação foi ajuizada contra o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, conforme documentos que instruem o recurso ordinário (fls. 10, 12/14), apenas em 2020, muito tempo depois da intimação endereçada ao recorrente.

Dessa forma, ainda que tenha comprovado o ajuizamento da presente ação. Entendo que a multa aplicada contra o recorrente não pode ser excluída, mas deve ser reduzida pelo fato de não prestar informações quando intimado.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Reinaldo Miranda Benites (fls. 02/09), Prefeito Municipal de Bela Vista/MS (à época), **para o fim de reduzir a multa aplicada no Acórdão AC00 - 454/2020 (fls. 131/136 do TC 72431/2011), no item 4,1** referente ao não envio de resposta/informações ao Termo de Intimação, pela irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, **para 30 (trinta) UFERMS e extinguir a recomendação instada no item 4.3**; mantendo-se inalterados os demais comandos da r. da referida deliberação, devido ao cumprimento a destempo do ajuizamento da ação contra o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, conforme documentos que instruem o recurso ordinário (fls. 10, 12/14);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm